



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II e IV do *caput* do art. 202; e acrescente-se § 3º ao art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 202.

.....
II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou por protesto extrajudicial de títulos ou documentos de dívida;

.....
IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

.....
§ 3º Não interrompe a prescrição a mera comunicação para abertura de banco de dados ou para inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de alterar a redação proposta para os incisos II e IV do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de incluir um § 3º no mesmo artigo. As alterações sugeridas visam a manter o regime jurídico atual, previsível e objetivo, da interrupção da prescrição para os incisos II e IV, assim como a evitar que comunicações meramente informativas ou de caráter administrativo sejam enquadradas como marcos interruptivos da prescrição, o que ameaçaria a segurança jurídica.



A interrupção da prescrição fundamenta-se, primordialmente, na conduta diligente do credor que afasta a inércia mediante o exercício efetivo da pretensão, ou, alternativamente, no ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor.

Dada a função social da prescrição como instrumento de estabilização das relações jurídicas e pacificação social, a interrupção do prazo prescricional exige rigor formal. Atos ambíguos ou desprovidos de certeza jurídica não podem ter o condão de romper o curso da prescrição, sob pena de vulnerar a previsibilidade necessária ao tráfego jurídico.

Nesse sentido, revela-se imperativo que os atos extrajudiciais dotados de eficácia interruptiva ocorram apenas perante oficial detentor de fé pública. A observância à oficialidade garante a autenticidade e a tempestividade do ato, revestindo-o de presunção de veracidade.

O protesto de títulos ou documentos de dívida, uma vez lavrado e registrado, assume caráter público. A centralização das informações permite que qualquer interessado verifique a subsistência da pretensão e a ocorrência de causas interruptivas, assegurando a transparência indispensável ao mercado.

Conclui-se, portanto, pela conveniência de se restringirem as hipóteses de interrupção extrajudicial da prescrição ao protesto, por ser este o mecanismo que melhor concilia a proteção do crédito com os postulados da segurança jurídica e da publicidade registral.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

